Diário Oficial do Maranhão

Processo:
Publicação em: 27/04/2022
Comarca: SÃO LUÍS
Vara: EDITAIS
Disponibilização em: 27/04/2022
Palavra-chave: RICARDO FERREIRA DE ANDRADE,AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,AJ1 ADM JUDICIAL
Caderno: DO Maranhão - Terceiros
Contratante: THIAGO OLIVEIRA AMADO
Usuário: THIAGO OLIVEIRA AMADO
Edição: 77
Página inicial: 31
Página final: 31

PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA DE BALSAS - MA

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS PROCESSO N.º 0802252-11.2020.8.10.0026 TIPO DE AÇÃO: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento- >Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO AUTORES: DORVALI ALOISIO MALDANER, JOSE HENRIQUE MALDANER e DANIELA MALDANER - GRUPO MALDANER ADVOGADOS DOS AUTORES: JEAN RODRIGO CIOFFI (OAB/SP 232.801) e IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA (OAB/SP 339.428) ADMISTRADORA JUDICIAL: AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES /INTERESSADOS FINALIDADE: INTIMAR OS CREDORES E INTERESSADOS, nos termos do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial dos empresários rurais DORVALI ALOISIO MALDANER, JOSE HENRIQUE MALDANER e DANIELA MALDANER, integrantes do GRUPO MALDANER, e da relação nominal de credores por eles apresentada, ficando os credores advertidos sobre o prazo disposto no art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, para, querendo, apresentarem suas habilitações e/ou divergências diretamente à Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste edital; bem como sobre o prazo disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 11.101/2005, para apresentarem suas objeções ao plano de recuperação judicial, no prazo 30 (trinta) dias contados da publicação do edital a que alude o §2º, do art. 7º, ou o parágrafo único, do art. 53, da mesma Lei. O presente edital será publicado e afixado no lugar de costume, para que, no futuro, ninguém alegue ignorância. RESUMO DA INICIAL: "(...) Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado pela empresa GRUPO MALDANER e por DORVALI ALOISIO MALDANER ("DORVALI"), DANIELA MALDANER ("DANIELA") e JOSE HENRIQUE MALDANER ("JOSÉ HENRIQUE"), em litisconsórcio ativo, cujo processamento foi deferido através da decisão de id. 34706977, que foi suspensa por força da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de n.º 0813209-52.2020.8.10.0000, que também determinou a realização de "perícia contábil, conforme também orienta o CNJ na Recomendação n.º 57/19" (id. 36197657). Diante de tal determinação, através da decisão de id. 36298210, este juízo determinou a realização da constatação prévia, que foi acostada aos autos no id. 36897784, dando ensejo ao restabelecimento do curso da Recuperação Judicial por meio da decisão de id 37422451, cujos efeitos foram suspensos por força de decisão no Agravo de Instrumento nº 0817956-45.2020.8.10.0000, que determinou a realização de nova perícia prévia por empresa especializada para o encargo. A empresa especializada AIJ Administração Judicial LTDA aceitou o encargo conferido e, posteriormente apresentou o Relatório de Constatação Prévia (ID 48158904), abordando a necessidade dos requerentes apresentarem documentos/esclarecimentos. Com a emenda à inicial, id 50045596, a perita judicial foi novamente notificada para se manifestar quanto ao saneamento das irregularidades apontadas no laudo de constatação prévia, sobrevindo o parecer técnico de id 61551586, reputando como não preenchidos apenas os requisitos da Lei nº 11.101/2005 que dependem de deliberação judicial, quais sejam art. 48, caput, e art. 51, incisos II, III, VII e X. Cientes de que as irregularidades não foram sanadas adequadamente, tal como pontuado no parecer técnico de ID 61551586, os demandantes acostaram aos autos os documentos complementares constantes da petição de ID 61975505. Nesse ínterim, as partes noticiaram nos autos a superveniência de uma ordem de levantamento de valores em desfavor dos recuperandos, proveniente do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0817326-52.2021.8.10.0000 nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0800490-91.2019.8.10.0026. Determinou-se, pois, a intimação da perita AJ1 Administração Judicial LTDA para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do integral saneamento das irregularidades apontadas no parecer técnico de id 61551586, bem como para que ofereça laudo conclusivo acerca das questões pontuadas no Agravo de Instrumento nº 0813209-52.2020.8.10.0000 e demais requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005. Com a juntada de novas manifestações, acompanhas de documentos, pela parte demandante (id 62854615, 63028560, 63234146 e

63786623), sobreveio o laudo complementar conclusivo de id 63128582 e 64079091. Vieram-me conclusos para deliberação quanto ao pedido de recuperação judicial e seus consectários legais. RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Os documentos juntados aos autos e o laudo apresentado pelo perito nomeado como Administrador Judicial comprovam que a parte requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei no 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei no 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira da devedora. Deste modo, tendo a empresa nomeada atestado o efetivo cumprimento dos requisitos legais pelos requerentes e, por via de consequência, sido efetivamente cumprida a decisão proferida no agravo de instrumento de n.º 0813209-52.2020.8.10.0000, ratifico as deliberações iniciais e reestabeleço o curso processual, DEFERINDO o processamento da recuperação judicial da empresa GRUPO MALDANER e de DORVALI ALOISIO MALDANER ("DORVALI"), DANIELA MALDANER ("DANIELA") e JOSE HENRIQUE MALDANER ("JOSÉ HENRIQUE"), produtores rurais, em litisconsórcio ativo, ratificando a declaração de essencialidade dos bens relacionados no ID 34291488 para fins do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Mantenho a nomeação como Administradora Judicial (art. 52, I, e art. 64) da empresa AJI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. Deve o administrador judicial informar o juízo da situação da empresa e dos empresários rurais em 20 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte), da Lei n. 11.101/05. Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. No mesmo prazo assinalado anteriormente (10 dias), deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. Quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial apresentá-los mensalmente, conforme lhe determina o artigo 22, II, "c", da lei de Regência. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações. Determino, ainda, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei", providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não tenha sido apresentado, a empresa e os empresários em recuperação judicial colacionem aos autos certidões de distribuição de feitos criminais da Justiça Estadual desta Comarca de Balsas/MA em nome de todos os autores, as demonstrações de resultados acumulados (em documento próprio) e o relatório gerencial de fluxo de caixa do período de 2017 a 2021, bem como que, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à empresa e os empresários devedores a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando o grupo em recuperação o devido encaminhamento. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pelos devedores) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Expeça- se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º da LRF. Determino que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o "Grupo" em recuperação entregue à secretaria deste juízo, em arquivo digital, a minuta da relação de credores elencada na inicial. Deverá o "Grupo" em recuperação providenciar a publicação do edital no Diário de Justiça, Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser entregues pessoalmente, por e-mail ou por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), desde que postada dentro do prazo legal informado acima. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53 da Lei n° 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano e da relação de credores prevista no artigo 7º, §2º, da LRF, expeça-se o edital único contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções e de 10 dias para as impugnações de crédito. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Balsas/MA, 05 de abril de 2022. AURIMAR DE ANDRADE ARRAIS SOBRINHO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Balsas Designado na forma da PORTARIA-CGJ - 40002021 RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELOS EMPRESÁRIOS SEPARADA POR DEVEDORES E CLASSE DE CADA CRÉDITO (credor e valor): DEVEDOR: DORVALI MALDANER CLASSE II - COM GARANTIA REAL (Credor e valor): ABC INDUSTRIA E COMERCIO S/A, R$ 1.046.000,00; BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, R$ 14.445,53; BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, R$ 46.244,23; BANCO DO BRASIL S/A, R$ 354.184,20; BANCO DO BRASIL S/A, R$ 589.241,96; BANCO DO BRASIL S/A, R$ 189.788,53; BANCO DO BRASIL S/A, R$ 1.100.000,00; BANCO DO BRASIL S/A, R$ 149.999,85; BANCO DO BRASIL S/A, R$ 1.357.323,68; BANCO GMAC S/A., R$ 76.420,00; BANCO IOHN DEERE, R$ 489.752,69; BENTEVI COM E REPRES DE INSUMOS SEMENTE E CEREAIS LTDA, R$ 321.606,69; BUNGE ALIMENTOS S/A, R$ 1.727.929,84; CHS AGRONEGOCIO INDUSTRIA E COMEROO LTDA, R$ 550.000,00; INDIGO BRAZIL AGRICULTURA LTDA, R$ 494.289,60; MAXUM MAQUINAS AGRICOLAS E

EQUIPAMENTOS LTDA, R$ 420.616,40; METROPOLITANA MAQUINA AGRICOLA LTDA, R$ 491.150,00. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA (Credor e valor): A3 AGRO CORRETORA D A PAPINI COELHO E CIA LTDA, R$ 54.391,28; AGRICOLA BALSAS LTDA, R$ 7.722,72; ANDRE JOÃO MALDANER - ARRENDAMENTO, R$ 80.000,00; BANCO SAFRA S/A, R$ 1.937.000,00; BENTEVI COM E REPRES DE INSUMOS SEMENTES E CEREAIS LTDA, R$ 609.250,71; CACIQUE PNEUS INDUSTRIA E COM LTDA, R$ 3.200,00; CERRADO PNEUS LTDA, R$ 12.120,00; CHS AGRONEGÓCIO INDUSTRIA E COM LTDA, R$ 666.000,00; COMARIVE MAQUINAS AGRICOLAS MARANHÃO, R$ 2.952,00; COMERCIO PNEUS ARAGUAÍNA, R$ 24.353,82; CURINGA PNEUMATICOS LTDA, R$ 8.420,00; DELTA MÁQUINAS LTDA, R$ 4.183,74; FREIRE E CIA LTDA, R$ 4.893,45; G S R DA SILVA AGRONEGÓCIOS EIRELI, R$ 63.000,00; JOSE MALDANER - ARRENDAMENTO, R$ 70.000,00; KWS SEMENTES LTDA, R$ 102.900,00; MARCOS ANTONIO MALDANER - ARRENDAMENTO, R$ 25.000,00; MINERADORA SÂO FRANCISCO LTDA, R$ 46.452,26; NEW AGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA, R$ 201.027,50; POTIGUAR PARAFUSOS LTDA, R$ 4.567,62; PRODUTEC CCMERCIAL AGRICOLA LTDA, R$ 71.620,00; RIZOBACTER DO BRASIL LTDA, R$ 42.580,00; SETCR AGRO COM E REPRES DE GRÃOS E INSUMOS AGRICOLAS, R$ 40.000,00; TRATOR CAMPO BALSAS LTDA, R$ 3.675,00; VITTA SEEDS, R$ 148.170,00. CLASSE IV- ME E EPP(Credor e valor): ALVES COSTA COM DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA, R$ 1.198,00; CCL HIDRAULICA LTDA, R$ 1.156,03; D H S BOTELHO LTDA, R$ 1.282,00; FURINI COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, R$ 4.390,00; H.C. NOLETO EPP, R$ 4.608,72; JANNE PEREIRA QUIXABEIRA SERVIÇOS, R$ 4.800,00; MARFIX FIXADORES E FERRAMENTAS LTDA, R$ 1.293,67; MARIA DE FATIMA TORRES NASCIMENTO DA SILVA EIRELI, R$ 342.626,20; MATÃO AGRICOLA DE BALSAS LTDA, R$ 4.120,00; P. DOS S. BARROS JUNIOR COMERCIO E SERVIÇO, R$ 1.074,00; R M DA SILVA GUIDA HIDRAULICA, R$ 2.000,00; TRATOR DIESEL COMERCIO LTDA, R$ 1.000,00. DANIELA MALDANER CLASSE II - COM GARANTIA REAL (Credor e valor): BANCO DO BRASIL S/A, R$ 417.812,39; BANCO DO BRASIL S/A, R$ 559.738,00; BANCO DO BRASIL S/A, R$ 388.511,18; BANCO DO BRASIL S/A, R$ 273.037,50; BANCO DO BRASIL S/A, R$ 99.090,99; CARGILL AGRICOLA S/A, R$ 750.000,00. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA (Credor e valor): BANCO DO BRASIL S/A, R$ 32.849,68. JOSÉ HENRIQUE MALDANER CLASSE II - COM GARANTIA REAL (Credor e valor): BANCO BRADESCO S.A., R$ 85.326,72; BANCO BRADESCO S.A., R$ 628.289,39; BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, R$ 131.873,59; BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, R$ 452.025,22; BANCO DO BRASIL S/A, R$ 30.571,88; BANCO DO BRASIL S/A, R$ 19.231,56; INDIGO BRAZIL AGRICULTURA LTDA, R$ 951. 425,80. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA (Credor e valor): BANCO BRADESCO S.A., R$ 88.132,80; BANCO BRADESCO S.A., R$ 55.258,84; BANCO DO BRASIL S/A, R$ 17.964,46; KWS SEMENTES LTDA, R$ 29.750,00; MARCOS AURÉLIO, R$ 68.000,00; NORTOX S/A, R$ 133.640,00; SANTA CLARA AGROCIENCIA INDUSTRIA LTDA, R$ 163. 800,00; SEMENTES AGRO SOL LTDA, R$ 12.470,00. TOTAL DOS CRÉDITOS EM TODAS AS CLASSES TOTALIZAM: R$ 19.410.821,92 Os passivos fiscais são os seguintes: 1) UNIÃO: sem passivo; 2) ESTADO DO MARANHÃO: 2.1) DANIELA MALDANER: R$ 7.235,14; 2.2) JOSÉ HENRIQUE MALDANER: R$ 1.748,93; 2.3) DORVALI MALDANER: sem passivo; 3) MUNICÍPIO DE BALSAS/MA: 3.1) DORVALI MALDANER: R$ 3.143,53; 3.2) DANIELA MALDANER E JOSÉ HENRIQUE MALDANER: sem passivo. ADVERTÊNCIAS: Em observância ao art. 52, §1º, III, da Lei n.º 11.101/2005, ficam todos intimados para, querendo, apresentarem suas habilitações e/ou divergências DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste edital, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, bem como objeções ao plano de recuperação judicial, nos autos do processo principal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital mencionado no art. 7º, §2º, ou no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, nos termos do art. 55, caput, da mesma Lei. As habilitações e divergências em questão deverão ser enviadas à sede da AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ n° 25.313.759/0001-55, representada por RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, OAB/SP 227.716, situada na Av. Dr Hélio Ribeiro, 525, 24º andar, Sala 2401, Edifício Helbor Dual Business, Alvorada, Cuiabá/MT, telefone: (65) 2136-2363, email: aj1@aj1.com.br, com funcionamento das 09h00 às 18H00, de segunda à sexta-feira, ou no e- aj1@aj1.com. br. Demais disso, quaisquer questionamentos e dúvidas poderão ser esclarecidos por e-mail, telefone ou pessoalmente, na sede da Administradora Judicial, neste último caso, através de agendamento prévio. Ainda, as cópias do processo de recuperação judicial e dos principais documentos que lhe constituem estarão disponibilizadas no site: https://aj1.com.br/. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.